



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 6699/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022

OBJETO: Contratação de empresa especializada para a cessão de licenciamento de uso da solução para Sistemas Integrados de Gestão Pública em plataforma WEB, por tempo determinado com manutenção corretiva, suporte mensal, migração de dados dos sistemas legados, treinamento e datacenter.

I. DAS PRELIMINARES:

Impugnação interposta tempestivamente pela empresa **SUPERNOVA SISTEMAS LTDA**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.387.412/0001-80, com fundamento nas Leis Federais nºs 8.666/93 e 10.520/2002.

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- Insurge-se a Impugnante relativamente no subitem 3.1.1 que cita o seguinte: “É permitida a participação de consórcios, de acordo com lei nº 8666/93, não sendo admitidas, entretanto, subcontratações, exceto de DATACENTER, caso a licitante vencedora não o tenha.”
- Insurge-se também a Impugnante sobre o subitem 7.1.4 “f” que cita o seguinte: “Caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.”
- Insurge-se a Impugnante em seu último argumento quanto ao subitem 7.1.5. em relação a Prova de Conceito”

Resumindo, o licitante alega que o instrumento convocatório em análise muito deixa a desejar e requer maior clareza quanto aos critérios de avaliação e julgamento; a indicação e qualificação da equipe técnica avaliativa de forma clara e expressa do edital, a fim de que todos os licitantes tenham amplo acesso a tal informação, conforme regramentos basilares dos certames licitatórios e; percentual de aprovação razoável a proteger os licitantes de injustiças, permitindo a correção ou cumprimento de 70% das exigências solicitadas pela Impugnante.



III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

Nestes termos, requer sejam analisados os pontos detalhados na impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer irregularidade que macule todo o procedimento que se iniciará.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido no *caput* do artigo 12, do Decreto nº 3.555/2000, *in verbis*:

“Art. 12. Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão.”

Considerando que o Pregão Presencial ocorrerá na data de 29/07/2022, às 09:30 horas, e visto que a Impugnante encaminhou suas razões através de e-mail na data de 26 de julho de 2022 e acusado o recebimento do e-mail pelo Pregoeiro no dia 27 de julho de 2022, **RECEBO** a manifestação, eis que tempestiva.

Quanto ao mérito em relação ao subitem 3.1.1 à participação de consórcio o Edital não foi restritivo, o Município ampliou a participação para que todos os tipos de interessados possam concorrer ao Pregão em questão, desta forma a Administração Pública Municipal alcançará mais economia para os Cofres Públicos Municipais no momento da realização do certame e desta forma está sendo ampliada a competitividade e em relação a subcontratação ao Datacenter, seria caso o Consórcio se consagrasse vencedor do Certame e não tivesse o Datacenter.

Quanto ao mérito em relação ao subitem no subitem 7.1.4 “f” no que cita o seguinte: “caso os índices de análise de Balanço sejam insuficientes, a empresa poderá apresentar comprovante de capital Social integralizado de no mínimo 10% (dez por cento) do valor do objeto contratual.” Essa opção é facultativa para a empresa que não alcance os índices exigidos no Edital que são índices usualmente praticados no Mercado de acordo com o subitem 7.1.4 “b.5”, conforme demonstrado abaixo:

b.5) boa situação financeira, baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC) decorrentes de análise de Balanço. Todos os índices analisados deverão ser maiores ou iguais que 01 (um), através das seguintes fórmulas expressas:

$$ILG = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE} + \text{REALIZÁVEL A LONGO PRAZO}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE} + \text{EXIGÍVEL A LONGO PRAZO}} \geq 1$$

$$ILC = \frac{\text{ATIVO CIRCULANTE}}{\text{PASSIVO CIRCULANTE}} \geq 1$$



ATIVO TOTAL

SG= ----- > = 1
PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO

A Administração Pública Municipal não está exigindo conforme alega a Impugnante conforme citado a seguir: *“Todavia, a exigência, para fins de habilitação econômico-financeira, de integralização do capital social mínimo estipulado em Edital, não encontra amparo na Lei nº 8.666/1993. Como a Lei de Licitações não exige capital social mínimo integralizado, a Administração Pública fica impedida de fazê-lo, mesmo no uso de seu poder discricionário.”* Desta forma é somente uma alternativa para a qualificação econômico-financeira dos licitantes, que apresentarem índices de Balanço insuficientes, atendendo-se, portanto, ao que é determinado no art. 31, § 2º e 3º, da Lei nº 8.666/1993.

Sobre esse assunto, foi realizado uma pesquisa no site da Zênite e se obteve o seguinte resultado:

Assim, cabe ao Edital eleger os índices para efeito de exame da qualificação econômico-financeira, mas também deve indicar que, se não atendidos esses índices, a habilitação do licitante ainda será possível, desde que aferida a capacidade econômico-financeira com base em outros requisitos, tais como o capital mínimo, o patrimônio líquido mínimo ou mesmo por meio da prestação de garantias previstas no § 1º do art. 56 da Lei nº 8.666/93.

Em vista dessas considerações, entende-se não ser dado à Administração prever nos editais de licitação a inabilitação imediata de licitante que não comprovar o atendimento dos índices financeiros exigidos, sem facultar a demonstração da capacidade financeira por outros meios previstos. **(Habilitação - Econômico-financeira - Balanço patrimonial intermediário. Revista Zênite - Informativo de Licitações e Contratos (ILC), Curitiba: Zênite, n. 263, p. 85, jan. 2016, seção Perguntas e Respostas).**

Quanto ao mérito em relação à Prova de Conceito coloco em Anexo a Resposta elaborada pelo Departamento de Tecnologia da Informação, órgão responsável pela elaboração do Termo de Referência quanto à Impugnação do recurso a Portaria nº 1311 de 08 de julho de 2022 publicada no Diário Oficial do Município em 15 de julho de 2022 que instituiu a Comissão Técnica de Avaliação da Prova de Conceito referente ao Processo Administrativo nº 6699/2022, e informo que os seus membros são altamente qualificados pois contém servidores com formação Jurídica, Ciências Contábeis, Administração e o Chefe do Departamento de Tecnologia da Informação - TI possui formação jurídica e possui certificações na área de TI. Tal Portaria é um documento interno do Município de São Pedro da Aldeia e de fácil localização na Transparência do Município de São Pedro da Aldeia, conforme divulgado no Portal da Transparência do Município, de acordo com o seguinte link: <https://transparencia.pmspa.rj.gov.br/webrun/WEB-ObterAnexo.rule?sys=LAI&codigo=2942> sendo que o Portal Oficial do Município foi reconhecido como o número 01 em transparência em todo o Brasil, já tendo recebido várias premiações nesse sentido.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DA ALDEIA
SECRETARIA MUNICIPAL ADJUNTA DE LICITAÇÕES,
CONTRATOS E CONVÊNIOS



Por fim destaco que o presente Edital de Licitação não foi elaborado pelo Pregoeiro conforme entendimento pacificado dos Órgãos de Controle da Administração Pública por exemplo o Tribunal de Contas da União – TCU e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro – TCE/RJ, de acordo com o princípio da segregação de funções, o Pregoeiro é responsável pelo início da fase externa do certame, sendo desta forma não pode interferir na fase interna da licitação. “O **princípio da Segregação de Funções** deve ser observado, **não cabendo à Comissão de Licitação, por exemplo, elaborar editais/convites de licitação**. Aliás, outra não foi a inteligência do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 686/2011 – Plenário) ao determinar a um órgão que não designasse “... para compor comissão de licitação o servidor ocupante de cargo com atuação na fase interna do procedimento licitatório, em atenção ao princípio da segregação de funções;”. Conforme consta no Voto TCE/RJ nº 229.952-1/14.

Uma das características basilares no processo licitatório é a competitividade entre os licitantes, tendo como finalidade a economicidade para o Município. Não se deve restringir o certame. As exigências contidas no Edital são as que estão elencadas nas leis vigentes que regem as licitações.

V. DECISÃO

Diante do exposto, **CONHEÇO** do recurso de impugnação, eis que fundamentado e tempestivo na forma da Lei; no mérito, **NEGO ACOLHIMENTO** aos argumentos da impugnante **SUPERNOVA SISTEMAS LTDA**.

São Pedro da Aldeia/RJ, 28 de julho de 2022.


Felipe Novaes dos Santos Fonseca
Pregoeiro

Re: Fwd: IMPUGNAÇÃO A EDITAL - PROCESSO Nº 6699/2022



De <ti@pmspa.rj.gov.br>
Para <compras@pmspa.rj.gov.br>
Data 2022-07-28 09:48

Em 2022-07-27 09:53, compras@pmspa.rj.gov.br escreveu:

Bom dia Prezados!!!

Em virtude do pedido de esclarecimento da empresa Supernova Sistemas Ltda, solicito as respostas pertinentes pois constam no Termo de Referência duas informações alegadas pela Impugnante em seu pedido. Informo que tem que ser respondido o quanto antes, pois a licitação está agendada para o dia 29/07/2022.

Atenciosamente
Felipe Novaes
Pregoeiro
PMSPA

----- Mensagem original -----

Assunto: IMPUGNAÇÃO A EDITAL - PROCESSO Nº 6699/2022
Data: 2022-07-26 15:16
De: "Mariana Alves" <marianaalves@supernova.com.br>
Para: <compras@pmspa.rj.gov.br>

Prezados, boa tarde.

Segue em anexo documento de IMPUGNAÇÃO A EDITAL do PREGÃO PRESENCIAL Nº 08/2022, PROCESSO Nº 6699/2022.

Atenciosamente,

Bom dia!

Segue abaixo reposta referente a parte técnica:

Quanto ao mérito, a impugnante questiona uma possível violação ao interesse público e a existência de restrição ao caráter competitivo do certame, relacionados especialmente as condições de participação (item 3 do Edital) e a habilitação dos interessados (item 7 do Edital).

Segundo a impugnante, a permissão de subcontratação do Datacenter, prevista no subitem 3.1.1 do edital, além de não ser usual no mercado, viola o interesse público, pois gera uma vulnerabilidade decorrente da confidencialidade dos dados armazenados, o que poderá provocar prejuízo à Administração.

Contudo, ao contrário do que alega a impugnante, a grande maioria das empresas do mercado, terceirizam o serviço de armazenamento de dados, justamente para gerar mais segurança, uma vez que esses serviços - para serem prestados de forma adequada - demandam um elevado custo de manutenção, de forma que a inclusão dessa exigência no edital, não só

configuraria restrição indevida à competitividade do certame, como também poderia acarretar um aumento do preço da licitação ou, mesmo a contratação de empresa com alto grau de vulnerabilidade.

Ademais, conforme previsto no item 4.2 do TR, o datacenter deverá ser de Alta Performance e Balanceamento de Carga, disponível durante as 24 horas dos 7 dias da semana, com reconhecidos critérios de segurança física (proteção contra fogo, sistema de refrigeração, fornecimento ininterrupto de energia, proteção contra água e proteção contra furto) e segurança tecnológica (detecção de invasão) de forma que atenda aos dispostos das ISO 22301, 27001, 27017, 27018, 27701 e 31000, dispondo ainda de redundância física e lógica, entre outros requisitos.

Sobre a impugnação relacionada a prova de conceito, prevista no item 7.1.5 do Edital, a impugnante aduz inicialmente uma omissão relacionada a composição da mesa julgadora, bem como uma possível restrição ao caráter competitivo do certame, relacionado a exigência de atendimento a 100% (cem por cento) das especificações tecnológicas mínimas contidas no Anexo I.1 do TR.

Quanto a relação dos membros que fazem parte da comissão técnica encarregada de avaliar os requisitos técnicos solicitados pelo município, ainda que seja situação relacionada a autonomia do ente, que poderá ser revista em qualquer fase do processo, a relação dos membros foi publicada no Boletim Informativo Digital nº 954 de 15 de julho de 2022:

Quanto as especificações e requisitos exigidos dos sistemas, houve um equívoco na interpretação do Termo Referência, uma vez que as especificações e requisitos dos sistemas são compostos de dois itens, o 3.1 - ESPECIFICAÇÕES TECNOLÓGICAS MÍNIMAS GERAIS, constante no Anexo I.1, e do item 3.2 - REQUISITOS DO SISTEMA, constante no Anexo I.2. As condições relacionadas aos requisitos tecnológicos dizem respeito ao tipo de tecnologia empregada e não podem ser alterados sob pena de desnaturar a essência do sistema e a solução adotada pelo município, por exemplo, toda a solução deverá rodar em ambiente Web e operar sob o paradigma de "multiusuários", por outro lado, os requisitos de sistemas relacionados a funcionalidade podem ser alterados e customizados, de forma que dos 665 (seiscentos e sessenta e cinco) requisitos previstos no edital, 40 (quarente) itens devem ser comprovados, o que corresponde 6% (seis) por cento do total.

Por ser sistemas comuns do mercado a comprovação do item 3.2 REQUISITOS DO SISTEMA, será feito por atestado(s) capacidade técnica como exigido no edital, e caso o licitante não atenda algum item plenamente poderá adequá-lo durante o período de implantação, permitindo assim um maior número de empresas participantes ao certame.

Atenciosamente,

Eduardo Silva
Tecnologia da Informação(TI)
Prefeitura Municipal de São Pedro da Aldeia - RJ

